Apelação Cível nº:0000086-41.2017.8.19.0043
Apelante: Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Piraí
Apelado: DPGE
Assistente 1: Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro FESEP
Relator: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INICIALMENTE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JUNTO À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. DEFENSORIA PÚBLICA QUE PASSOU A INTEGRAR O POLO ATIVO. ALTERAÇÃO DE ARTIGO ESPECÍFICO DO ESTATUTO SINDICAL, O QUAL FOI MODIFICADO PARA PERMITIR QUE TERCEIROS NÃO FILIADOS PUDESSEM PARTICIPAR DO PROCESSO ELEITORAL, INTEGRANDO COMISSÃO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada com pedido para compelir sindicato de servidores públicos municipais a alterar a cláusula de seu estatuto que disciplinava a composição da comissão eleitoral, a fim de exigir que seus integrantes fossem eleitos em assembleia geral dentre os filiados.

2. A Justiça do Trabalho declinou da competência para a Justiça Estadual. No curso do processo, a Defensoria Pública assumiu o polo ativo e foi deferida a assistência de federação representativa da categoria.

3. A sentença julgou procedentes pedidos de maior extensão, para declarar a nulidade de alterações estatutárias de 2013, anular o pleito eleitoral realizado no mesmo ano, impor obrigação de promover novas eleições, condenar ao pagamento de dano moral coletivo e deferir intervenção temporária de assistente. O sindicato interpôs apelação ao argumento de que houve aditamento da inicial sem observância do contraditório e ampliação indevida do objeto da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença podia apreciar pedidos formulados em aditamento à petição inicial sem prévio recebimento judicial e sem intimação da parte ré, nos termos do art. 329 do CPC; e (ii) saber se subsiste o pedido originário de alteração da cláusula estatutária que permitia a indicação, pelo presidente do sindicato, dos membros da comissão eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O aditamento da petição inicial foi formulado após a estabilização da demanda e não foi objeto de deliberação de recebimento pelo juízo, nem de

FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 24/09/2026 11:53:24
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

intimação da parte ré para manifestação. A inobservância do art. 329 do CPC viola o contraditório e o devido processo legal.

6. O mesmo vício processual alcança a intervenção de terceiro, pois o pedido de assistência exige prévia intimação das partes para manifestação, na forma dos arts. 119 e 120 do CPC.

7. O objeto originário da ação restringiu-se à alteração da cláusula estatutária relativa à comissão eleitoral. Não integravam a lide, segundo delimitação expressa do juízo de origem, a análise da legitimidade da diretoria sindical nem a nulidade de deliberações e eleições anteriores.

8. A previsão estatutária que autoriza a composição da comissão eleitoral por pessoas indicadas pelo presidente do sindicato, sem exigir que sejam filiadas, afronta o art. 525 da CLT, que veda interferência de pessoas estranhas ao sindicato em sua administração e serviços.

9. A determinação para que os integrantes da comissão eleitoral sejam eleitos em assembleia geral dentre os filiados não viola a autonomia sindical. A medida resguarda o direito de representação dos sindicalizados e a regularidade do processo eleitoral interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para afastar as condenações fundadas em aditamento não recebido da petição inicial e manter apenas a condenação de alteração da cláusula estatutária referente à composição da comissão eleitoral.

Tese de julgamento: 1. É nula a apreciação de pedidos formulados em aditamento à petição inicial sem prévio recebimento judicial e sem intimação da parte ré para manifestação, nos termos do art. 329 do CPC. 2. O pedido de intervenção de terceiro também exige observância do contraditório, na forma dos arts. 119 e 120 do CPC. 3. Subsiste a procedência do pedido originário para adequação do estatuto sindical quando a regra interna permite a atuação, na comissão eleitoral, de pessoas estranhas ao quadro de filiados. 4. A exigência de eleição dos membros da comissão eleitoral em assembleia geral, dentre os filiados, não ofende a autonomia sindical.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000086-41.2017.8.19.0043, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Piraí.

Sustentou o MP do Trabalho que instaurou o inquérito civil nº 0005552013010015 para apurar supostas irregularidades no processo eleitoral da diretoria do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Piraí, com base em representação datada de 25 de novembro de 2013, sendo certo que as principais irregularidades apontadas foram: a nomeação de pessoas não filiadas para compor a Comissão Eleitoral responsável pelo pleito sindical de dezembro de 2013; a publicação deficiente do edital de convocação para a eleição da nova diretoria; a divulgação insuficiente da data de abertura para inscrição de chapas; e a sonegação de informações na sede do sindicato quanto ao período de inscrição das chapas concorrentes.

Segundo o MP, a análise dos documentos apresentados pelo denunciante teria evidenciado que a Comissão Eleitoral, escolhida integralmente pela então presidente do sindicato, teria atuado de modo a favorecer sua permanência no cargo, dificultando a participação de outras chapas.

Destacou que, em 18 de junho de 2013, foi realizada assembleia geral extraordinária para alteração do estatuto do sindicato, divulgada apenas em uma edição do jornal O Dia, com aprovação unânime dos presentes. Entre as alterações aprovadas, ressaltou-se a redução do prazo para inscrição de chapas de vinte para cinco dias e a criação da possibilidade de recondução automática em caso de chapa única.

Ainda segundo o MP, em 25 de outubro de 2013, houve publicação única no jornal O Dia de edital convocando assembleia extraordinária para instauração do processo eleitoral, já informando o período para inscrição de chapas. Na reunião de 28 de outubro de 2013, foram nomeados os membros da Comissão Eleitoral, mas nada teria sido informado sobre os prazos de inscrição das chapas. Em nova reunião, realizada em 30 de outubro de 2013, estabeleceu-se a publicação de edital em 2 de novembro de 2013, também no jornal O Dia, para comunicar o prazo de inscrição das chapas, que seria de 4 a 8 de novembro de 2013, mas não houve divulgação dessas informações nos locais de trabalho dos filiados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De acordo com o MP, em 15 de novembro de 2013, foi publicado edital informando a inscrição de apenas uma chapa, com prazo de impugnação de 18 a 22 de novembro de 2013. Em 25 de novembro de 2013, a Comissão Eleitoral declarou concluído o pleito, dispensando os demais procedimentos eleitorais e proclamando vencedora a chapa única, composta pela então presidente. A inicial sustentou que a divulgação restrita e a redução do prazo de inscrição das chapas teriam inviabilizado a participação de outros interessados, resultando na recondução automática da presidente.

Além de todo o acima exposto, relatou o MP que diversos filiados compareceram à sede do sindicato no dia designado para a eleição, mas encontraram o local fechado, o que teria impedido o exercício do direito de voto. A justificativa apresentada pelo sindicato foi a ausência da única funcionária e o fato de a presidente estar em audiência no Ministério Público do Trabalho em Volta Redonda naquela data.

Postulou o MP fosse o Sindicato réu condenado a proceder, no prazo de 60 dias, nova redação a Cláusula 38 de seu estatuto, em assembleia a ser convocada por edital em jornal loca l(de circulação especifica no Sul Fluminense) e também por editais afixados em todos os postos de trabalho do Município de Pirai, de modo a estabelecer que os integrantes da Comissão Eleitoral sejam eleitos, em assembleia geral, dentre os filiados ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Pirai, especificamente para este fim.

A Justiça do Trabalho reconheceu sua incompetência em 01.12.2016 – ind. 131, fl. 26, sendo o feito encaminhado para esta Justiça Estadual.

No indexador 172, opinou o MP Estadual pelo indeferimento da petição inicial.

No indexador 177 foi proferido o seguinte despacho:

> O Ministério Público estadual não pretende assumir o polo ativo da demanda, conforme derradeira manifestação de fls.172/175.
>
> Intimem-se, ad cautelam, mediante vista dos autos, a Defensoria Pública, a União por intermédio da A.G.U, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de

> Piraí, nesta ordem, tendo em vista o rol dos legitimados previsto no art.5º da Lei nº 7.347/85.
>
> Não havendo interesse por parte dos entes e órgãos referidos, publique-se edital, com prazo de 30 dias, para conhecimento de autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e associações que preencham os requisitos legais, manifestarem interesse na assunção do polo ativo da presente demanda.

No indexador 187, a FESP – Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro postulou sua participação na qualidade de assistente, afirmando ter interesse em defender os direitos da categoria de servidores.

A Defensoria Pública afirmou, no ind. 237, ter legitimidade para assumir o polo ativo da demanda, nos termos do art. 134, caput, da Constituição da República, do art. 5.º, II, a Lei n.º 7.347/1985, dos arts. 1.º, caput, 4.º, VII, VIII, da LC n.º 80/1994, dos arts. 1.º, e arts. 139, X, 185, 554, § 1.º, do Novo Código de Processo Civil. Na mesma ocasião postulou pela concessão de tutela cautelar de urgência.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou seu desinteresse no feito no ind. 366.

No indexador 379 foi deferida tanto a substituição do polo passivo pela Defensoria Pública, quanto a atuação da FESEP como assistente.

Determinação para que o sindicato réu apresentasse seu estatuto completo – ind. 395.

O Estatuto foi apresentado no ind. 423.

No ind. 484 o Juízo de 1º grau informou que o processo estaria incompleto, pois houve o encaminhamento de peças defeituosas, as quais inviabilizariam a análise do feito.

Comprometeu-se a DP em apresentar as peças faltantes – ind. 501.

Nos indexadores 505/588, apresentou as peças do processo eletrônico que tramitou junto à Justiça do Trabalho.

A contestação foi apresentada ainda na Justiça do Trabalho (ind. 588, fl. 33 ss), afirmando que não compete ao MP postular pela alteração de estatuto sindical, que possui liberdade e autonomia, nos termos do artigo 8º, I da Constituição Federal.

Despacho presente no indexador 684, no qual delimitados os limites da lide:

> Esclareço, a propósito da informação solicitada no ofício, que o objeto da demanda consiste tão somente em compelir o Sindicato réu à obrigação de proceder, no prazo de 60 dias, nova redação à cláusula 38 do seu estatuto, em assembleia, a ser convocada com ampla publicidade para este fim específico, de modo a estabelecer que os integrantes da Comissão Eleitoral sejam eleitos em assembleia geral, dentre os filiados ao sindicato (fl.23). Não houve sentença no processo.
>
> Portanto, em outras palavras, não integram o objeto da presente demanda a análise da legalidade ou legitimidade da composição da diretoria do sindicato, nem qualquer deliberação sindical.

Réplica no ind. 690.

No ind. 785, o MP postulou fosse a Defensoria Pública intimada acerca da manutenção no interesse no feito, uma vez que já transcorridos 10 anos dos fatos narrados.

Pedido reiterado nos indexadores 798 e 815.

Manifestou-se a DP afirmando que ainda existiriam dúvidas sobre o processo eleitoral ocorrido em 2013.

Em 21.10.2024, foi determinada a apresentação da ata da assembleia do último pleito eleitoral, assim como de documentos que comprovem a composição da diretoria à época.

Ata da última assembleia apresentada no indexador 848.

No indexador 886, o Sindicato afirmou que os mandados dos dirigentes foram prorrogados, por força do artigo 42 do seu Estatuto.

Parecer final do Ministério Público de 1º grau no indexador 902, nos seguintes termos:

Analisando-se a petição inicial, percebe-se que, apesar de deduzir diversas questões, os pedidos se restringem à alteração da Cláusula 38 do Estatuto do Sindicato réu, para que passe a estabelecer que os integrantes da Comissão Eleitoral sejam eleitos, em assembleia geral, dentre os filiados ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Piraí.

Como esclarecido pela parte ré à fl. 886, a Sra. Rejane Couto Araújo permanece no cargo até os dias de hoje e a versão do Estatuto aprovada em junho/2013 continua em vigor (fls. 848/867), dispondo o art. 38, in verbis:

Artigo 38 - O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma comissão eleitoral, composta de 03 (três) membros indicados pelo presidente do sindicato, que deverá observar o disposto no artigo 37.

Conforme narrado pelo noticiante (fl. 26 e 527), que é servidor público do Município de Piraí, todos os membros da comissão eleitoral, além de integralmente indicados pela Presidente, Sra. Rejane Couto Araújo (cf. doc. de fl. 50 e 552), não faziam parte do quadro de associados do Sindicato, sendo, portanto, pessoas estranhas à associação e, no caso do Presidente da comissão, Sr. Wilton Melo

Peixoto, tem-se que sequer fazia parte do quadro de servidores do Município de Piraí.

Tal situação se traduz em clara ofensa ao que prevê o art. 525 do Decreto-Lei n° 5.452/43 (CLT), in verbis:

Art. 525 - É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Assim, demonstrada a patente ilegalidade na condução do processo eleitoral sindical em foco, para a qual contribuiu a atual redação do art. 38 do Estatuto do Sindicato, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo desnecessária a produção de novas provas, uma vez que se trata de questão apenas de direito.

Nesse sentido, vale ressaltar que, a despeito de todo o apurado pelo MPT, os pedidos se restringiram à modificação da cláusula mencionada, de modo que este feito não é o procedimento adequado para se discutir questões estranhas aos pedidos, sob pena de se alongar ainda mais a tramitação de uma ação que já perdura por quase 10 anos.

A sentença presente no indexador 957

A sentença presente no ind. 957, assim apreciou a lide:

A Defensoria Pública aditou a inicial para inclusão dos pedidos: (1) declaração de nulidade das alterações realizadas no ano de 2013, nas normas do Estatuto Social do Sindicato réu que versam sobre o processo eleitoral; (2) declaração de nulidade do processo eleitoral de 2013 do Sindicato Réu; (3) pagamento de danos morais coletivos.

.....

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. para: (1) declarar a nulidade das alterações realizadas no ano de 2013, nas normas do Estatuto Social do Sindicato que versam sobre o processo eleitoral, devendo ser dada nova redação ao artigo 38, no prazo de 60 dias, em assembleia a ser convocada por edital em jornal local (de circulação específica no Sul Fluminense) e também por editais afixados em todos os postos de trabalho do Município de Pirai, de modo a estabelecer que os integrantes da Comissão Eleitoral sejam eleitos, em assembleia geral, dentre os filiados ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Piraí, especificamente para este fim, sob pena de incidir em multa diária no valor de R$1.000,00, a ser suportada, de forma solidária, pelos atuais membros da diretoria e do conselho fiscal; (2) declarar a nulidade do pleito eleitoral de 2013, determinando a realização de novas eleições, em 90 dias, com fixação de editais em todos os postos de trabalho do Município de Piraí, sob pena de incidir em multa diária no valor de R$1.000,00, a ser suportada, de forma solidária, pelos atuais membros da diretoria e do conselho fiscal; (3) pagar dano coletivo, no valor de R$60.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros contados da citação, observados os termos da lei 14.905/24, valor este a ser destinado a fundo especial criado cuja receita será vinculada a medidas destinadas à capacitação profissional dos agentes públicos do Município de Piraí associados ao Sindicato, a ser suportada pelos atuais membros da diretoria e do conselho fiscal solidariamente.

Ao examinar os embargos de declaração, houve complementação da sentença:

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, integrar a sentença de fls. 957/963 e DEFERIR o pedido de intervenção temporária da FESEP no Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Piraí.

A referida intervenção deverá observar os seguintes parâmetros: (i) destina-se exclusivamente à organização e condução do novo processo eleitoral e à adequação estatutária conforme determinado na sentença; (ii) deverá submeter-se rigorosamente ao cronograma judicial já fixado, com a conclusão do pleito em até 90 (noventa) dias; (iii) intervenção não afasta a responsabilidade pessoal e solidária da atual diretoria quanto ao pagamento do dano moral coletivo e demais sanções impostas no decisum.

Apelação do Sindicato réu no indexador 1028, aduzindo, em resumo, que: (i) o aditamento mencionado na sentença foi realizado após a estabilização da lide; (ii) não foi intimado para se manifestar sobre o aditamento à inicial, nos termos do artigo 329, II do CPC; (iii) do mesmo modo, não foi intimado para se manifestar sobre o pedido de intervenção da FESEP – artigo 329 CPC; (iv) o assistente foi incluído na sentença em sede de embargos de declaração e, mais uma vez, o sindicato não foi intimado para contrarrazões; (v) a diretoria eleita em 2014 ficou no cargo até 2019, tendo o mandato se encerrado há mais de seis anos; (vi) nos mais, defendeu a liberdade do sindicato quanto às normas de seu estatuto.

Contrarrazões no indexador 1055, aduzindo que após o aditamento, o sindicato teve várias oportunidades de se manifestar nos autos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no indexador 1078.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O requerimento de aditamento da peça inicial foi realizado no indexador 237, no corpo da petição na qual a Defensoria postulava sua inclusão no polo ativo da demanda.

Na referida petição, ampliou o pedido feito pelo Ministério Público do Trabalho para incluir:

> b) declarar a nulidade das alterações realizadas no ano de 2013 nas normas do Estatuto Social que versam sobre o processo eleitoral;
>
> c) declarar a nulidade das eleições para a Presidência do Sindicato Réu realizadas no ano de 2013; e
>
> d) condenar o Sindicato Réu ao pagamento de indenização pelos danos sociais causados pelas fraudes realizadas no processo de alteração do Estatuto Social e nas eleições realizadas no ano de 2013 no valor de R$

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1116
Carimbado Eletronicamente

> 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinados a fundo especial criado cuja receita será vinculada a medidas destinadas à capacitação profissional dos agentes públicos do Município de Piraí associados ao Sindicato, o que deverá ser objeto de prestação de contas posteriormente;

O despacho seguinte à petição supramencionada ocorreu no indexador 379, em 03.09.2018 e não houve deliberação acerca do pedido de aditamento da inicial, tampouco ordem para intimação do sindicato acerca do pedido de aditamento.

O despacho seguinte, presente no indexador 415 determinou a regularização dos autos e, mais uma vez, não houve menção ao dilatamento.

> A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro restou legitimada como autora nesta demanda, conforme decisão proferida à fl.379. Naquela mesma decisão, foi deferida a assistência da FESEP (Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro).

Após manifestação do Ministério Público, o Juízo de 1º grau afirmou que o objeto da lide era, unicamente a redação da cláusula 38 do Estatuto do sindicato – ind. 684.

> Fl.470: Por se tratar de processo de acesso público, conceda-se acesso ao Procurador Geral do Município. Esclareço, a propósito da informação solicitada no ofício, que o objeto da demanda consiste tão somente em compelir o Sindicato réu à obrigação de proceder, no prazo de 60 dias, nova redação à cláusula 38 do seu estatuto, em assembleia, a ser convocada com ampla publicidade para este fim específico, de modo a estabelecer que os integrantes da Comissão Eleitoral sejam eleitos em assembleia geral, dentre os filiados ao sindicato (fl.23). Não houve sentença no processo.
>
> Portanto, em outras palavras, não integram o objeto da presente demanda a análise da legalidade ou legitimidade da composição da diretoria do sindicato, nem qualquer deliberação sindical.

Desta forma, não se pode sequer argumentar que o Sindicato réu teve oportunidade de manifestar-se quanto ao aditamento, pois este não chegou a ser recebido pelo Juízo de 1º grau.

É inegável a ofensa ao artigo 329 do CPC:

> Art. 329. O autor poderá:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
>
> II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório **mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias**, facultado o requerimento de prova suplementar.

O desatendimento do que estabelecido no artigo supracitado fere o devido processo legal e determina a reforma da sentença quanto aos pedidos apresentados no aditamento nunca recebido.

Quanto à intervenção de terceiros o erro processual é o mesmo, pois a exegese dos artigos 119/120 do Código de Processo Civil demonstra que após o pedido de intervenção, a outra parte deve ser intimada para se manifestar quanto ao requerido.

> Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
>
> Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.
>
> **Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.**
>
> **Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo**

Desta forma, a única condenação que deve subsistir é a relacionada à redação do artigo 38 do Estatuto e para tanto, esta Julgadora se utiliza das ponderações apresentadas pelo Ministério Público de 1º grau no indexador 902.

> Analisando-se a petição inicial, percebe-se que, apesar de deduzir diversas questões, os pedidos se restringem à alteração da Cláusula 38 do Estatuto do Sindicato réu, para que passe a estabelecer que os integrantes da Comissão Eleitoral sejam eleitos, em assembleia geral, dentre os filiados ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Piraí.

> Como esclarecido pela parte ré à fl. 886, a Sra. Rejane Couto Araújo permanece no cargo até os dias de hoje e a versão do Estatuto aprovada em junho/2013 continua em vigor (fls. 848/867), dispondo o art. 38, in verbis:
>
> Artigo 38 - O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma comissão eleitoral, composta de 03 (três) membros indicados pelo presidente do sindicato, que deverá observar o disposto no artigo 37.
>
> Conforme narrado pelo noticiante (fl. 26 e 527), que é servidor público do Município de Piraí, todos os membros da comissão eleitoral, além de integralmente indicados pela Presidente, Sra. Rejane Couto Araújo (cf. doc. de fl. 50 e 552), não faziam parte do quadro de associados do Sindicato, sendo, portanto, pessoas estranhas à associação e, no caso do Presidente da comissão, Sr. Wilton Melo
>
> Peixoto, tem-se que sequer fazia parte do quadro de servidores do Município de Piraí.
>
> Tal situação se traduz em clara ofensa ao que prevê o art. 525 do Decreto-Lei n° 5.452/43 (CLT), in verbis:
>
> Art. 525 - É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.
>
> Assim, demonstrada a patente ilegalidade na condução do processo eleitoral sindical em foco, para a qual contribuiu a atual redação do art. 38 do Estatuto do Sindicato, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo desnecessária a produção de novas provas, uma vez que se trata de questão apenas de direito.
>
> Nesse sentido, vale ressaltar que, a despeito de todo o apurado pelo MPT, os pedidos se restringiram à modificação da cláusula mencionada, de modo que este feito não é o procedimento adequado para se discutir questões estranhas aos pedidos, sob pena de se alongar ainda mais a tramitação de uma ação que já perdura por quase 10 anos.

E não se mostra adequada a alegação no sentido de que o Judiciário estaria invadindo a autonomia sindical, eis que nenhum dirigente pode se utilizar desta autonomia para ferir direito dos sindicalizados.

A toda evidência, escolher para compor comissão eleitoral pessoas que se encontram à margem do processo eleitoral, ou seja, não sindicalizados, coloca em dúvida todo o processo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1119
Carimbado Eletronicamente

Quando o artigo 38 deixa de determinar que os membros da comissão sejam sindicalizados, ele afronta o direito de representação dos filiados. Fazer constar que tais membros devam ser eleitos em assembleia geral, dentre os filiados, garante credibilidade ao processo eleitoral.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, mantendo apenas a condenação cujo pedido se encontra na peça inicial da ação. Fica mantida a condenação nos ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ